

CONGREGAÇÃO
PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA
E ASSOCIAÇÕES DE VIDA APOSTÓLICA

Carta circular
sobre o Motu proprio
do Papa Francisco

Communis vita



LIBRERIA
EDITRICE
VATICANA



© 2019 – Amministrazione del Patrimonio della Sede Apostolica
e Libreria Editrice Vaticana – Città del Vaticano – All rights
reserved
International Copyright handled by Libreria Editrice Vaticana
00120 Città del Vaticano
Tel. 06.698.81032 – Fax 06.698.84716
E-mail: commerciale.lev@spc.va

ISBN 978-88-266-0352-0
www.vatican.va
www.libreriaeditricevaticana.va



CARTA APOSTÓLICA EM FORMA DE
MOTU PROPRIO

DO SUMO PONTÍFICE
FRANCISCO

COMMUNIS VITA

COM A QUAL SÃO MUDADAS
ALGUMAS NORMAS DO CÓDIGO DE
DIREITO CANÓNICO

A vida em comunidade é um elemento essencial da vida religiosa e “os religiosos residam na própria casa religiosa, observando a vida comum, e dela não se afastem sem a licença do seu Superior” (cân. 665 § 1 CDC). Contudo, a experiência dos últimos anos demonstrou que se verificam situações ligadas a ausências

ilegítimas da casa religiosa, durante as quais os religiosos se subtraem à autoridade do legítimo Superior e às vezes não podem ser encontrados.

O Código de Direito Canónico impõe que o Superior procure o religioso ilegitimamente ausente para o ajudar a voltar e a perseverar na própria vocação (cf. cân. 665 § 2 CDC). Todavia, muitas vezes acontece que o Superior não consegue encontrar o religioso ausente. De acordo com a norma do Código de Direito Canónico, passados pelo menos seis meses de ausência ilegítima (cf. cân. 696 CDC), é possível iniciar o processo de demissão do instituto, seguindo o procedimento estabelecido (cf. cân. 697 CDC). Contudo, quando se ignora o lugar onde o religioso reside, torna-se difícil dar certeza jurídica à situação de facto.

Portanto, sem prejuízo do que está estabelecido pelo direito sobre a demissão depois de seis meses de ausência ilegítima, a fim de ajudar os institutos a observar a disciplina necessária e poder proceder à demissão do religioso ilegitimamente ausente, sobretudo nos casos de indisponibilidade, decidi acrescentar ao

cân. 694 § 1 CDC entre os motivos de demissão *ipso facto* do instituto também a ausência ile-

4

gítima da casa religiosa, prolongada pelo menos por doze meses contínuos, com o mesmo procedimento descrito no cân. 694 § 2 CDC. A declaração do facto por parte do Superior Maior, para produzir efeitos jurídicos, deve ser confirmada pela Santa Sé; para os institutos de direito diocesano a confirmação cabe ao Bispo da sede primacial.

A introdução deste novo número ao § 1 do cân. 694 requer, além disso, uma mudança no cân. 729 relativo aos institutos seculares, para os quais não se prevê a aplicação da demissão facultativa por ausência ilegítima.

Considerando tudo isto, disponho agora quanto segue:

Art. 1. O cân. 694 CDC foi substituído integralmente pelo seguinte texto:

§ 1. Deve-se considerar demitido do instituto, pelo próprio facto, o religioso que:

1) de modo notório tiver abandonado a fé católica;

2) tiver contraído ou atentado matrimónio, mesmo só civilmente;

3) se tiver ausentado da casa religiosa ilegítimamente, de acordo com a norma do cân. 665 § 2, por doze meses ininterruptos, tendo presente a indisponibilidade do próprio religioso.

§ 2. Nesses casos, o Superior Maior com o seu conselho, sem demora, reunidas as provas, faça a declaração do facto, para que conste juridicamente a demissão.

§ 3. No caso previsto pelo § 1 n. 3, tal declaração para constar juridicamente deve ser confirmada pela Santa Sé; para os institutos de direito diocesano a confirmação cabe ao Bispo da sede primacial.

Art. 2. O cân. 729 CDC foi substituído integralmente pelo seguinte texto:

A demissão de um membro do instituto faz-se de acordo com a norma dos cân. 694 § 1, 1 e 2 e 695. As constituições definam também outras causas de demissão, contanto que sejam proporcionalmente graves, externas,

imputáveis e comprovadas juridicamente, e além disso observe-se o procedimento estabelecido nos cân. 697700. Ao membro demitido aplica-se o disposto no cân. 701.

Quanto foi deliberado com esta Carta Apostólica em forma de Motu Proprio, ordeno que tenha firme e estável vigor, não obstante qualquer coisa contrária inclusive se digna de menção especial, e que seja pro-

6

mulgado através da publicação em *L'Osservatore Romano*, entrando em vigor a 10 de abril de 2019, e em seguida publicado no comentário oficial das *Acta Apostolicae Sedis*.

Dado em Roma, junto de São Pedro, a 19 de março do ano de 2019, Solenidade de São José, sétimo de pontificado.

FRANCISCO

Congregação
para os Institutos de vida consagrada
e as Sociedades de vida apostólica

Carta circular
sobre o *Motu proprio*
do Papa Francisco

Communis vita

Aos Moderadores e Moderadoras Gerais,

Sabemos que a fisionomia da vida fraterna em comum “revela muitas mudanças em relação ao passado. Tais mudanças, assim como as esperanças e as desilusões que as acompanharam e ainda as acompanham, requerem uma reflexão à luz do Concílio Vaticano II. Elas produziram efeitos positivos, mas também outros mais discutíveis. Colocaram em realce não poucos valores evangélicos, dando nova vitalidade à comunidade religiosa, mas também suscitaram perplexidade por terem ofuscado alguns elementos típicos dessa mesma vida fraterna vivida em comunidade. Em

alguns lugares parece que a comunidade religiosa perdeu importância aos olhos dos religiosos e religiosas, não sendo mais, talvez, um ideal a ser perseguido”. Assim, a Instrução *A vida fraterna em comunidade*, publicada pela Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, em 2 de fevereiro de 1994, apesar do tempo, continua atual, particularmente em sua análise dos “efeitos positivos”, assim como dos “mais discutíveis”, na experiência da vida comum.

Entre estes últimos, merecem particular atenção os casos de ausência ilegítima da comunidade e de indisponibilidade, ou seja, de impossibilidade de se encontrar o/a religioso/a. O m.p. *Communis vita* do Papa Francisco – promulgado em 19 de março deste ano – que modifica o cân. 694 do Código de Direito Canônico é compreendido no contexto dos efeitos discutíveis do distanciamento de um aspecto fundamental da identidade religiosa. Ao §1 se acrescenta um terceiro motivo de demissão *ipso facto* do Instituto religioso: a ausência ilegítima prolongada

da casa religiosa, conforme o cân. 665 §2, pelo menos por doze meses contínuos, tendo presente a indisponibilidade do próprio religioso. No *motu proprio* o Santo Padre precisa, acrescentando o §3, o procedimento a ser seguido neste novo caso de demissão, integrando aquele já descrito no §2 do mesmo cânon, que não foi modificado. Esta modificação oferece a oportunidade de encontrar uma solução para os casos de ausência ilegítima, particularmente dos membros que “às vezes não podem ser encontrados” e que, portanto, se tornaram indisponíveis.

1. A Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e as Sociedades de Vida Apostólica, no cotidiano exercício de suas competências, evidenciou algumas situações específicas:

- religiosos/as que se separaram da casa religiosa sem licença do próprio Superior ou ilegítimamente, com a intenção de subtrair-se à autoridade do Superior (cf. cân. 665 §2);
- religiosos/as que, obtida a permissão de ausência legítima (cf. cân. 665 §1)

ou o indulto de excomunhão (cf. cân. 686 §1), ao final do prazo, não retornaram à comunidade;

- religiosos/as que, separando-se ilegitimamente, se tornaram indisponíveis, não comunicaram ao próprio Superior seu endereço, lugar de residência ou indicações precisas de como ser encontrado/a.

2. Portanto, o cân. 694 §1, 3º se aplica exclusivamente aos/às religiosos/as e aos membros das Sociedades de Vida Apostólica ausentes ilegitimamente e indisponíveis. Não se aplica:

- aos/às religiosos/as ausentes legitimamente, mas indisponíveis;
- aos/às religiosos/as ausentes ilegitimamente, mas disponíveis.

É considerada indisponível a pessoa da qual se conheça apenas:

- o número telefônico;
- o endereço de caixa postal eletrônica;
- o perfil em plataforma social eletrônica; – o endereço fictício.

3. O Superior Maior tem o dever de procurar o/a religioso/a ausente

ilegitimamente e indisponível mediante a busca de informações:

- com os/as coirmãos/ãs, precedentes Superiores Maiores, Bispos, clero local, familiares ou parentes;
- junto às instâncias das autoridades civis, em conformidade com a legislação nacional e a legislação sobre a privacidade.

O Superior competente não limita o seu empenho a ocasionias e superficiais investigações, mas deve exprimir a sua solicitude em relação ao/à religioso/a para que retorne e persevere em sua vocação (cf. cân. 665 §2).

4. Muitas vezes os resultados das buscas são negativos, mesmo se reiteradas ao longo do tempo. Em outras ocasiões, no entanto, deve-se reconhecer que esses membros estão intencionalmente indisponíveis. Os Superiores competentes, diante de tais situações, perguntaram ao Dicastério como se comportar para “dar segurança jurídica à situação de facto”. Por isso, é importante precisar que o Superior competente:

- é obrigado a produzir provas concretas, mediante documentação verificável, das buscas realizadas, das tentativas de contato ou comunicação;
- diante do resultado negativo dessas buscas, procede à declaração da indisponibilidade do membro.

5. O Superior competente avalia o caso com o seu Conselho e emite uma declaração de indisponibilidade. Tal declaração é necessária para a comprovação do cálculo do tempo:

- do dia *a quo*, a partir do qual se toma ato da indisponibilidade (cf. cân. 203 §1), que não pode ser incerto, pois torna indefinido o período de doze meses contínuos;
- da expiração dos prazos para fixar o final dos doze meses contínuos.

6. Transcorridos os doze meses contínuos, durante os quais a situação de indisponibilidade do membro ausente ilegítimamente não se altera de nenhum modo, o Superior competente deve proceder à *declaração do facto*, para que conste juridicamente a demissão segundo

a norma do cân. 694. Esta declaração deve ser confirmada pela Santa Sé, se o Instituto do qual o membro é demitido for de direito pontifício; para os institutos de direito diocesano a confirmação cabe ao Bispo da sede principal.

7. O novo dispositivo (cân. 694 §1, 3 °) não se aplica aos casos anteriores a 10 de abril de 2019, ou seja, não é retroativo, caso contrário o Legislador deveria declarar expressamente (cf. cân. 9).

O m.p. *Communis vita* comporta ainda a modificação do cân. 729, que regulamenta a vida dos Institutos seculares, pois aos membros de tais institutos não se aplica a demissão do instituto por ausência ilegítima.

Esperando uma correta aplicação do inciso terceiro do §1 do cân. 694, este Dicastério convida os Superiores Maiores a utilizarem as instruções de aplicação aqui apresentadas, conscientes de que os/as religiosos/as são “chamados a oferecer um modelo concreto de comunidade que, mediante o reconhecimento da dignidade de cada pessoa e a partilha do dom que cada um é portador, permita viver relações

fraternas”, como afirma o Papa Francisco na *Carta Apostólica às pessoas consagradas* (21 de novembro de 2014).

Cidade do Vaticano, 8 de setembro de 2019.

Natividade da Virgem Maria

João Braz Card. de Aviz

Prefeito

c José Rodríguez Carballo, O.F.M.
Arcebispo Secretário

TIPOGRAFIA VATICANA